



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 18.614/2018

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. ANEXO I CONSTATANTE DA LEI ORDINÁRIA Nº 4.634, DE 28 DE MAIO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. FALTA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. O núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades do cargo público deve estar descrito na lei. Violação ao princípio da reserva legal. Violação de dispositivos da Constituição Estadual (art. 115, I, II e V, e art. 144).

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º e art. 129, inciso IV, da Constituição Federal, e ainda art. 74, inciso VI e art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 18.614/2018), vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos cargos de provimento em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

comissão previstos no anexo I da Lei Ordinária nº 4.634, de 28 de maio de 2013, do Município de Bebedouro, pelos seguintes fundamentos:

I - DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei Ordinária nº 4.634, de 28 de maio de 2013, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Bebedouro e dá outras providências”, assim estabelece:

“(…) Art. 19 – Os duzentos e dezoito (218) cargos de provimento em comissão previstos na lei 1956/89 serão extintos na medida em que se der a implantação das secretarias e com a edição dos atos de nomeação dos cento e trinta e oito (138) novos cargos em comissão, previstos no Anexo I desta lei.

(…)

Anexo I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA I

GABINETE DO PREFEITO

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
DIRETOR DE GABINETE	01	15
Coordenador de Assuntos Parlamentares	01	14
Chefe de gabinete/Coordenador de Cerimonial	01	14
Assessor Administrativo	03	11
Oficial de Gabinete	03	11
Coordenador de Eventos	01	12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

TABELA II

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Coordenador de Comunicação Social	01	14
Assessor de Divulgação	03	11
Assessor de Gestão do Portal	01	11
Assessor de Acompanhamento de Mídia	02	11

TABELA III

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Coordenador de Ações Sociais	03	12

TABELA IV

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Diretor de Secretaria	01	14
Coordenador de Secretaria	01	12
Oficial de Secretaria	02	10
Assessor Administrativo	01	11

TABELA V

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	01	15
Subprocurador Geral	01	14
Oficial de Gabinete	03	11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Diretor do PROCON	01	14
Coordenador do PROCON	01	13
Corregedor Geral do Município	01	15

TABELA VI

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
CONTROLADOR GERAL	01	15
Oficial de Gabinete	01	11
Agente de Controladoria – Geral	01	12
Agente de Controladoria – Saúde	01	12
Agente de Controladoria – Educação	01	12

TABELA VII

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
SECRETÁRIO	01	SUBSÍDIO
Oficial de Gabinete	04	11
Assessor Administrativo	04	11
Diretor de Departamento de Serviços Públicos	01	15
Diretor de Planejamento Des. Urbano e Obras	01	15
Diretor de Finanças-Contabilidade e Tesouraria	01	15
Diretor do Departamento de Compras e Licitação	01	15
Diretor da Escola de Governo	01	15
Coordenador de Pátio Municipal	01	13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Agente de Finanças	03	14
Assessor de Recursos Humanos	01	11
Coordenador de Projetos e Convênios	01	14
Coordenador de Distritos, Povoados e Z. Rural	01	12
Coordenador de Rede da T.I.	01	10
Coordenador de Projetos	03	12
Coordenador de Projetos Elétricos	01	12

TABELA VIII

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO – GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
SECRETÁRIO	01	SUBSÍDIO
Oficial de Gabinete	03	11
Assessor Administrativo	03	11
Agente de Desenvolvimento	02	14
Diretor do Dep. De Agricultura e Abastecimento	01	15
Diretor do Dep. Meio Ambiente	01	15
Coordenador de Projetos e Convênios	01	12
Diretor do Departamento de Turismo	01	14
Diretor do Banco do Povo	01	13
Diretor do Posto de Assistência do Trabalhador – P.A.T.	01	13

TABELA IX

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
SECRETÁRIO	01	SUBSÍDIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Oficial de Gabinete	03	11
Assessor Administrativo	03	11
Secretário Adjunto Pedagógico	01	15
Secretário Adjunto Administrativo	01	15
Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro	01	14
Diretor do Departamento de Planejamento, Engenharia e Obras	01	14
Coordenador de Projetos e Convênios	02	12
Coordenador de Programas Especiais	02	12
Assistente Técnico Pedagógico	06	12
Coordenador de Informática Educacional	01	12

TABELA X

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA,
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
SECRETÁRIO	01	SUBSÍDIO
Oficial de Gabinete	03	11
Assessor Administrativo	03	11
Coordenador de Projetos e Convênios	02	14
Diretor do Departamento de Promoção Social	01	15
Coordenador da Rede Criança e Adolescente	01	12
Coordenador de Acessibilidade	01	12
Coordenador da Diversidade Social	01	12
Coordenador de Programas Sociais	03	12
Comandante da Guarda Civil	01	14
Subcomandante da Guarda Civil	01	12
Coordenador de Defesa Civil	01	10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte	01	15
Coordenador de Projetos e Programas de Trânsito	01	12
Coordenador de Projetos do Transporte Público	01	12

TABELA XI

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
SECRETÁRIO	01	SUBSÍDIO
Oficial de Gabinete	04	11
Assessor Administrativo	03	11
Administrador Hospitalar	01	15
Diretor do Departamento de Administração	01	14
Diretor do Departamento de Assistência e Planejamento em Saúde	01	14
Coordenador de Projetos e Convênios	01	13
Coordenador do CEREST	01	13

”

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

O dispositivo impugnado contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

O dispositivo contestado é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

III – FALTA DE DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO CONSTANTES DO ANEXO I DA LEI 4.634/13

Não há na Lei Ordinária nº 4.634, de 28 de maio de 2013, do Município de Bebedouro descrição da atribuição dos cargos de provimento em comissão previstos no anexo I, a saber: no Gabinete do Prefeito, dos cargos de “Coordenador de Assuntos Parlamentares”, “Chefe de Gabinete/Coordenador de Cerimonial”, “Assessor Administrativo”, “Oficial de Gabinete”, “Assistente de Gabinete” e de “Coordenador de Eventos”; na Coordenadoria de Comunicação Social, dos cargos de “Coordenador de Comunicação Social”, “Assessor de Divulgação”, “Assessor de Gestão do Portal” e de “Assessor de Acompanhamento de Mídia”; no Fundo Social da Solidariedade, do cargo de “Coordenador de Ações Sociais”; na Secretaria Administrativa, dos cargos de “Diretor de Secretaria”, “Coordenador de Secretaria”, “Oficial de Secretaria” e de “Assessor Administrativo”; na Procuradoria Geral do Município, dos cargos de “Procurador Geral do Município”, “Subprocurador Geral”, “Oficial de Gabinete”, “Diretor do PROCON”, “Coordenador do PROCON” e de “Corregedor Geral do Município”; na Controladoria Geral do Município, dos cargos de “Controlador Geral”, “Oficial de Gabinete”, “Agente de Controladoria – Geral”, “Agente de Controladoria – Saúde” e de “Agente de Controladoria – Educação”; na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão Pública, dos cargos de “Oficial de Gabinete”, “Assessor Administrativo”, “Diretor de Departamento de Serviços Públicos”, “Diretor de Planejamento Des. Urbano e Obras”, “Diretor de Finanças – Contabilidade e Tesouraria”, “Diretor do Departamento de Compras e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Licitação”, “Diretor da Escola de Governo”, “Coordenador de Pátio Municipal”, “Agente de Finanças”, “Assessor de Recursos Humanos”, “Coordenador de Projetos e Convênios”, “Coordenador de Distritos, Povoados e Z. Rural”, “Coordenador de Rede da T.I., “Coordenador de Projetos” e “Coordenador de Projetos Elétricos”; na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – Geração de Emprego e Renda, dos cargos de “Oficial de Gabinete”, “Assessor Administrativo”, “Agente de Desenvolvimento”, “Diretor do Dep. De Agricultura e Abastecimento”, “Diretor do Dep. Meio Ambiente”, “Coordenador de Projetos e Convênios”, “Diretor do Departamento de Turismo”, “Diretor do Banco do Povo” e “Diretor do Posto de Assistência do Trabalhador – P.A.T.”; na Secretaria Municipal de Educação, dos cargos de “Oficial de Gabinete”, “Assessor Administrativo”, “Secretário Adjunto Pedagógico”, “Secretário Adjunto Administrativo”, “Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro”, “Diretor do Departamento de Planejamento, Engenharia e Obras”, “Coordenador de Projetos e Convênios”, “Coordenador de Programas Especiais”, “Assistente Técnico Pedagógico” e “Coordenador de Informática Educacional”; na Secretaria Municipal de Defesa, Desenvolvimento Social e Cidadania, dos cargos de “Oficial de Gabinete”, “Assessor Administrativo”, “Coordenador de Projetos e Convênios”, “Diretor do Departamento da Promoção Social”, “Coordenador da Rede Criança e Adolescente”, “Coordenador da Acessibilidade”, “Coordenador da Diversidade Social”, “Coordenador de Programas Sociais”, “Comandante da Guarda Civil”, “Subcomandante da Guarda Civil”, “Coordenador de Defesa Civil”, “Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte”, “Coordenador de Projetos e Programas de Trânsito” e “Coordenador de Projetos do Transporte Público”; na Secretaria Municipal de Saúde, dos cargos de “Oficial de Gabinete”, “Assessor Administrativo”, “Administrador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Hospitalar”, “Diretor do Departamento de Administração”, “Diretor do Departamento de Assistência e Planejamento em Saúde”, “Coordenador de Projetos e Convênios” e “Coordenador do CEREST”, todos previstos no anexo I da referida lei.

Tal omissão vulnera o princípio da legalidade ou reserva legal e o art. 115, incisos II e V da Constituição Estadual, cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.

Com efeito, o princípio da legalidade impõe lei em sentido formal para disciplina das atribuições de qualquer função pública *lato sensu* (cargo ou emprego públicos). Embora distintos seus regimes jurídicos, cargo e emprego significam o lugar e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas na estrutura organizacional, com denominação própria, criado por lei, sujeito à remuneração e à subordinação hierárquica, provido por uma pessoa, na forma da lei, para o exercício de uma específica função permanente conferida a um servidor. Ponto elementar relacionado à criação de cargos ou empregos públicos é a necessidade de a lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, ou, ainda, de princípio da legalidade absoluta ou restrita, como ato normativo produzido no Poder Legislativo mediante o competente e respectivo processo - descrever as correlatas atribuições. A criação do cargo público impõe a fixação de suas atribuições porque todo cargo pressupõe função previamente definida em lei (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2006, p. 507; Odete Medauar. Direito Administrativo Moderno, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 287; Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Neste sentido, é ponto luminoso na criação de cargos ou empregos públicos a necessidade de que lei específica descreva as correlatas atribuições, consoante expõe lúcida doutrina:

“(…) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica” (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Somente a partir da descrição precisa das atribuições do cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrados, averiguar-se a completa licitude do exercício de suas funções pelo agente público. Trata-se de exigência relativa à competência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, aqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que se espraia à aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público que deve ser guiada pela legalidade, moralidade, pela impessoalidade e pela razoabilidade.

Nem se alegue, por oportuno, que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria competência para descrição das atribuições dos empregos públicos, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal. A possibilidade de regulamento autônomo para disciplina da organização administrativa não significa a outorga de competência para o Chefe do Poder Executivo fixar atribuições de cargo público e dispor sobre seus requisitos de habilitação e forma de provimento. A alegação cede à vista do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, e do art. 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual que, em coro, exigem lei em sentido formal. Regulamento administrativo (ou de organização) contém normas sobre a organização administrativa, isto é, a disciplina do modo de prestação do serviço e das relações intercorrentes entre órgãos, entidades e agentes, e de seu funcionamento, sendo-lhe vedado criar cargos públicos, somente extingui-los desde que vagos (arts. 48, X, 61, § 1º, II, a, 84, VI, b, Constituição Federal; art. 47, XIX, a, Constituição Estadual) ou para os fins de contenção de despesas (art. 169, § 4º, Constituição Federal).

Com maior razão a exigência de reserva legal em se tratando de cargos ou empregos de provimento em comissão, posto que serve para mensuração da perfeita subsunção da hipótese normativa concreta ao comando constitucional excepcional que restringe o comissionamento às funções de assessoramento, chefia e direção. Portanto, somente se a lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

possuir atribuições nela descritas desse jaez será legítima e não abusiva nem artificial sua criação e sua forma de provimento. Quanto aos cargos de provimento efetivo a exigência da reserva legal descritiva de suas atribuições também é impositiva na medida em que contribui para o bom funcionamento administrativo e o respeito aos direitos dos administrados ao delimitar as competências de cada cargo na organização municipal.

Sobre o tema esse Colendo Órgão Especial já se pronunciou, conforme se verifica na seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade – LCM n. 113/07 do Município de Peruíbe que alterando o quadro geral dos servidores municipais de que trata o art. 210 da Lei nº 1.330/90 e suas modificações posteriores criou os cargos de provimento em comissão de assessor de setor, chefe de setor, assessor de serviço, chefe de serviço, assessor de comunicação, coordenador geral, diretor de divisão, diretor de trânsito, assessor de departamento, diretor musical, diretor de departamento e procurador geral, constantes de seu anexo II, sem, todavia, lhes descrever as atribuições. Violação do princípio da reserva legal.” (ADIN Rel. Des. Alves Bevilacqua, j. 22.08.2012)

Assim, é impositiva a declaração da inconstitucionalidade do anexo I da Lei Ordinária nº4.634, de 28 de maio de 2013, do Município de Bebedouro, que dispõe a respeito da criação de cargos de provimento em comissão.

III – PEDIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos cargos em comissão previstos no anexo I da Lei Ordinária nº 4.634, de 28 de maio de 2013, do Município de Bebedouro.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de Bebedouro, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aaamj/plsg



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 18.614/2018

Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei 4.634, de 28 de maio de 2013, do município de Bebedouro.

1. Trata-se de expediente instaurado por esta Procuradoria Geral de Justiça, após representação do Excelentíssimo senhor Promotor de Justiça Substituto, Dr. José Guilherme Silva Augusto, para exame de constitucionalidade da Lei nº 4.634, de 28 de maio de 2013, do Município de Bebedouro.
2. Promova-se a distribuição de ação direta de inconstitucionalidade, instruída com o protocolado incluso, em face dos cargos de provimento em comissão criados no anexo I da Lei nº 4.634, de 28 de maio de 2013, do Município de Bebedouro.
3. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aaamj/plsg